

SENTENÇA

PROC Nº. 2603/2024

CICAP

PORTO

Requerente: _____, devidamente identificada nos autos.

Requerida: _____, devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO:

- Foi celebrado entre as partes um contrato de seguro automóvel, plenamente válido no momento do sinistro, cuja apólice expressamente prevê a cobertura de danos próprios em virtude de quebra de vidros, de furto ou roubo, incêndio, raio ou explosão, fenómenos naturais, atos de vandalismo e choque, colisão e capotamento,

- com o capital seguro muito superior aos danos verificados.

- Não foram impugnados nenhum dos factos constantes da reclamação apresentada.

- A requerida incumpriu o contratado, sem sequer o justificar, apesar das insistências da requerente.

- Julga-se a presente reclamação parcialmente provada, pois terá de ser descontada a quantia relativa à franquia a cargo da requerente.

- Do pedido -

Vem a requerente solicitar a condenação da requerida no pagamento da quantia de 2400,96 €.

Para tanto,

- A reclamação -

Alega que celebrou com a requerida um contrato de seguro de danos próprios – seguro automóvel – doc 1

Em 20/7/24, pelas 22.00H, a requerente estacionou a viatura de sua propriedade na _____, em Paredes, onde decorriam as festas desta cidade.

Quando regressou à viatura, pelas 2230H, verificou que as escovas estavam levantadas e que a pintura estava riscada em diversos sítios, bem como a ótica do lado esquerdo estava partida – docs 2 a 4.

A requerente contactou com a requerida tendo em conta o contrato de seguro celebrado, para ser ressarcida dos danos causados, ao que a requerida respondeu que o sinistro não ocorreu como participado e que decorriam diligências internas que não podiam ser disponibilizadas - doc 4

Tendo solicitado por diversas vezes que a requerida apresentasse o fundamento da recusa, tal sempre lhe foi negado.

- Da citação –

Considerando-se a requerida devidamente citada, esta não contestou, não compareceu em audiência de julgamento arbitral, nem se fez representar.

Primou pela total ausência.

- Da prova e sua apreciação -

- Declarações de parte da requerente -

Ouvida em sede de declarações de parte a requerente confirmou todos os factos constantes da reclamação e ainda que apresentou queixa contra incertos nas autoridades policiais (GNR).

- Testemunha indicada pela requerente -

Mário João Ferreira Barbosa, casado, administrativo em Penafiel. Não conhece a requerente, apenas percebeu quando ia a passar por estes, que a requerente e o marido estavam a queixar-se do que tinha acontecido. Verificou a existência dos riscos na viatura. Desconhece se o farol e a grelha estavam danificados.

Assim,

Tendo em conta as declarações produzidas pela requerente, a prova testemunhal bem como a documentação junta aos autos, dão-se como provados todos os factos constantes da reclamação e alegados pela requerente.

Sem esquecer que a apólice de seguro junto as autos – 004602975 - , plenamente em vigor e que não foi impugnada, em nome da requerente, relativa à viatura automóvel propriedade desta, devidamente identificada, refere expressamente nas condições particulares que abrange as coberturas de danos próprios, a saber: quebra de vidros, furto ou roubo, incêndio, risco ou explosão, fenómenos da natureza, atos de vandalismo, choque, colisão e capotamento, com uma franquia de 250,00 €.

O capital seguro é de 9046,96 € (excetuando a quebra de vidros) e a franquia é de 250,00 €.

Ficou provado que os danos na viatura não foram provocados pela requerente.

Ficou ainda provado que a requerente preencheu a participação do sinistro, nos mesmos moldes fatuais com que apresentou a reclamação e solicitou a intervenção das forças policiais no local do sinistro; que a Guarda Nacional Republicana lavrou um auto de notícia, assinado pela requerente onde constam precisamente os mesmos factos, que servem de base à participação do sinistro à requerida.

- Ficou provado que de acordo com o relatório de separação de danos e o relatório de peritagem, indicados nos autos, a quantia em causa para a reparação dos danos é de 2400,96 €.

- Ficou ainda provado que existe uma franquia de 250,00 € a suportar pela requerente, que não foi deduzida ao pedido.

- Cumpre decidir –

- A legislação -

Dispõe a legislação do direito do consumo mais precisamente a LDC – Lei n.º 24/96 de 31/7, que se baseia nos ditames constitucionais do art.º 60.º da CRP, que o consumidor tem direito, entre outros à proteção dos interesses económicos (arts 3, 4, 9) e ainda à reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe sejam causados pela prestação de serviços defeituosos (art 12.º.)

Cfr, ainda, o DL n.º 72/2008, de 16 de Abril, intitulado REGIME JURÍDICO DO CONTRATO DE SEGURO

Artigo 1.º - Conteúdo típico

Por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento

aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente.

Artigo 3.º - Remissão para diplomas de aplicação geral

O disposto no presente regime não prejudica a aplicação ao contrato de seguro do disposto na legislação sobre cláusulas contratuais gerais, sobre defesa do consumidor e sobre contratos celebrados à distância, nos termos do disposto nos referidos diplomas.

Artigo 78.º - Dever de informar

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 18.º a 21.º, que são aplicáveis com as necessárias adaptações, o tomador do seguro deve informar os segurados sobre as coberturas contratadas e as suas exclusões, as obrigações e os direitos em caso de sinistro, bem como sobre as alterações ao contrato, em conformidade com um espécimen elaborado pelo segurador.

2 - No seguro de pessoas, o tomador do seguro deve ainda informar as pessoas seguras do regime de designação e alteração do beneficiário.

3 - Compete ao tomador do seguro provar que forneceu as informações referidas nos números anteriores.

4 - O segurador deve facultar, a pedido dos segurados, todas as informações necessárias para a efetiva compreensão do contrato.

5 - O contrato de seguro pode prever que o dever de informar referido nos nºs 1 e 2 seja assumido pelo segurador.

Artigo 79.º - Incumprimento do dever de informar

O incumprimento do dever de informar faz incorrer aquele sobre quem o dever impende em responsabilidade civil nos termos gerais

- Decisão

A requerida incumpriu a legislação supra e referente ao contrato celebrado com a requerente, contrato este plenamente válido e cuja coberturas abrangem o sinistro em causa.

Face à resposta da requerida, a requerente pretendeu elucidar-se e tentar solucionar o problema mas a requerida não colaborou, de todo.

Existe, pois, uma clara violação da legislação relativa ao direito do consumo.

Existe ainda responsabilidade civil contratual por parte da requerida, em virtude do contrato de seguro celebrado com a requerente, plenamente em vigor ter sido incumprido, sem justificação que a requerente conheça.

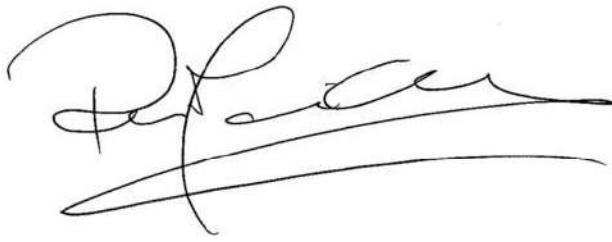
Julga-se

A presente reclamação parcialmente procedente e provada (descontando a quantia relativa à franquia) e, em consequência, determina-se a condenação da requerida no pagamento à requerente da quantia de 2150,96 €.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Porto, 13 de janeiro de 2025



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro